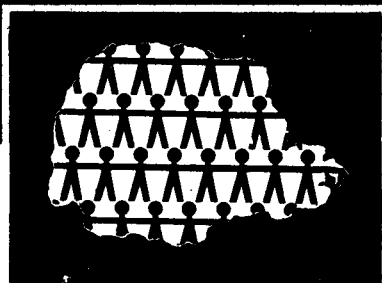


GOVÉRNO DO ESTADO DO PARANÁ



"Somos todos uma só fôrça"

# AVALIAÇÃO DO APROVEITAMENTO ESCOLAR

*Normas instituídas para o ano  
letivo de 1962 nos estabelecimen-  
tos estaduais de ensino médio.*

371.27  
P223  
1962  
MFN 1112

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

# AVALIAÇÃO DO APROVEITAMENTO ESCOLAR

*Normas instituídas para o ano  
letivo de 1962 nos estabelecimen-  
tos estaduais de ensino médio.*

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Ao dispor, no art. 39 e parágrafos, sobre a avaliação do rendimento escolar no ensino médio, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional propiciou a possibilidade de que se concretizasse a reformulação do regime de provas convencionais anteriormente vigente.

Instaurando normas pertinentes à avaliação do aproveitamento dos alunos e às condições de promoção no ano letivo de 1962, substanciadas nas portarias enfileiradas neste volume, a Secretaria de Educação e Cultura teve por escopo, valendo-se da margem de liberdade deixada pelo aludido artigo, estabelecer critérios racionais e objetivos para a verificação da aprendizagem nos estabelecimentos estaduais de ensino médio.

Contemplando as singularidades inerentes a cada modalidade de ensino, foram fixadas orientações próprias para os cursos normal, secundário e comercial, no intuito de disciplinar a técnica de apuração do rendimento escolar, sem prejuízo das peculiaridades de cada um. Entretanto, adotou-se para todos os cursos as mesmas diretivas essenciais, como as concernentes à atribuição de notas bimestrais e à realização de exames finais orais exclusivamente para línguas vivas, orientação esta julgada a mais consentânea com as tendências da moderna ciência pedagógica.

O sentido de maior participação do professor na aferição do aproveitamento transparece na fixação de um mínimo de duas provas para a atribuição da média bimestral, uma das quais não é caracterizada como escrita, podendo consistir em arguição oral, pesquisa, ou em qualquer outro expediente adequado à apuração eficaz do rendimento escolar. Exceto a obrigatoriedade de realização de uma prova escrita cada dois meses, portanto, têm os quadros docentes ampla liberdade de atuar na verificação da aprendizagem, estabelecendo os critérios que considerarem de maior conveniência.

Buscou-se superar, assim, o formalismo que imperava precedentemente, com a concentração quase exclusiva do processo estimativo na realização de exames parciais e finais, cumprindo-se, por outro lado, o disposto no § 1.º do art. 39 da Lei de Diretrizes e Bases,

que dá grande importância às atividades desenvolvidas no decurso do ano letivo.

Além de estabelecidos os critérios fundamentais para a verificação da aprendizagem, foi estruturado o regime de promoções, fixando-se médias e níveis mínimos de frequência e dispondo-se sobre a prestação de exames de segunda época e de segunda chamada.

Como complemento à regulamentação do ensino normal, foram traçadas diretrizes para a prática de educação física, visando adequá-la às peculiaridades do curso destinado à formação de professores, através de inovações, como sobretudo as provas de aproveitamento intelectual.

A instituição de tais normas, como bem demonstra a limitação de vigência das portarias ao ano letivo de 1962, não se reveste de nenhuma rigidez, traduzindo na verdade um sistema cuja justeza será testada pelos resultados efetivamente obtidos e que poderão determinar, posteriormente, as alterações que se patentearem necessárias.

Também em decorrência da necessidade de fixação de novas diretrizes para a realização, em 1962, dos chamados exames de maturidade, foi baixada portaria instituindo normas para a realização dos exames previstos no art. 99 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

As portarias compiladas nesta publicação enquadram-se, ainda, no conjunto de providências concretizadas pela Secretaria de Educação e Cultura, no âmbito administrativo e didático, visando a reformulação geral do sistema estadual de ensino.

Curitiba, agosto de 1962

**JUCUNDINO DA SILVA FURTADO**

Secretário de Educação e Cultura

## **PORTARIA N.º 2.145**

**O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, usando de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o artigo 39, da Lei Federal número 4.024, de 20 de dezembro de 1961, resolve, sob proposta da Superintendência do Ensino Secundário:**

Artigo 1.º — A apuração do rendimento escolar e a avaliação do aproveitamento dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino secundário, 1.º e 2.º ciclos, serão feitas, no ano letivo de 1962, de acordo com as normas instituídas pela presente Portaria.

Artigo 2.º — Nas disciplinas constantes dos currículos em vigor para o corrente ano letivo, deverão ser atribuídas 4 (quatro) notas bimestrais correspondentes aos meses de março e abril, maio e junho, agosto e setembro, outubro e novembro.

Parágrafo único — Excluem-se do regime de notas instituído por este artigo as Práticas Educativas, nas quais o rendimento escolar, para efeito de expedição de certificados de conclusão de séries e ciclos, será comprovado com base na frequência e no aproveitamento atestado pelo respectivo professor, que deverá levar em consideração os resultados alcançados durante o ano letivo nas atividades escolares.

Artigo 3.º — As notas bimestrais, a que se refere o artigo anterior, resultarão de tantos exercícios ou provas, quantos os realizados pelo professor da disciplina, no bimestre respectivo, aferindo-se por média aritmética, mas ficando, no entanto, expresso que deverão ser dadas, no mínimo duas provas, uma das quais escritas (ou gráficas, sendo o caso) além de outra de natureza diversa, que poderá consistir em arguição oral, pesquisa, prova objetiva, formal ou outra, em que se possa aferir o aproveitamento do aluno.

Artigo 4.º — As notas serão em valores da escala de 0 (zero) a 10 (dez).

Artigo 5.º — Ao professor será vedada a apreciação da conduta disciplinar do aluno para efeito do cômputo das notas e aferição das médias.

Artigo 6.º — As médias bimestrais serão atribuídas, respectivamente, os pesos 1 (um), 2 (dois), 3 (três) e quatro (4).

Artigo 7.º — Haverá um exame final escrito, ou gráfico (desenho), por disciplina, a ser realizado após 180 dias letivos, consoante o disposto na alínea a, do art. 38, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1.961.

Parágrafo único — Sòmente poderá ser submetido a exame final em cada disciplina o aluno que nela tenha média ponderada das notas bimestrais igual ou superior a 3 (frês).

Artigo 8.º — Para as línguas vivas deverão ser realizadas, além do exame referido no artigo anterior, provas orais, cuja nota, somada à da prova escrita, dará, como média aritmética, a nota do exame final.

Artigo 9.º — No cálculo para a apuração da nota final do aluno, em cada disciplina, considerar-se-á a média ponderada, segundo o critério indicado no art. 6.º, somando-se a esta a nota do exame final, sendo de aprovar-se o aluno que alcançar média aritmética superior a 5 (cinco) em cada disciplina.

Artigo 10.º — As provas escritas finais serão corrigidas e julgadas pelas respectivas bancas examinadoras.

Artigo 11.º — Os exames finais, tanto os escritos quanto os orais, deverão ser realizados em datas previamente fixadas em edital, sob responsabilidade de banca examinadora, integrado por três professores, considerando-se primeiro examinador o professor da respectiva disciplina da turma examinada.

Artigo 12.º — Poderá ser submetido a exame de segunda época o aluno que, em duas disciplinas, no máximo, tendo atingido médias superiores a 3 (três), não alcançar a média 5 (cinco) de aprovação.

Artigo 13.º — Sòmente poderá prestar exames de primeira épo-

ca o aluno que houver comparecido a, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) das aulas dadas.

Artigo 14.º — O aluno que não perfizer 75% de freqüência às aulas ministradas e que, no entanto, tiver mais de 50% de presenças poderá prestar, em segunda época, exames das disciplinas nas quais não alcançou o mínimo exigido de comparecimento.

Artigo 15.º — O critério de aprovação, nos exames de segunda época será o previsto no artigo 9.º desta Portaria, atendendo-se a que tais provas apenas substituam os exames finais.

Artigo 16.º — Na hipótese de encontrar-se o aluno nas condições previstas nos arts. 12 e 14, simultâneamente, prestará exames de segunda época naquelas disciplinas em que não alcançou média igual ou superior a 5 (cinco); reprovado, que o seja, em tais exames, não prestará os demais, que lhe seriam facultados por falta de freqüência.

Artigo 17.º — Os exames de segunda época serão realizados no curso da semana que anteceder ao primeiro dia letivo do ano.

Artigo 18.º — Os valôres das médias finais não poderão ser objeto de arredondamento.

Art. 19.º — Será facultado, ao aluno, o direito de solicitar revisão das notas atribuídas às provas e trabalhos escritos, no prazo máximo de dez dias; a contar da data da publicação oficial.

Artigo 20.º — Para os efeitos referidos no artigo anterior, deverão os Professôres manter em seu poder as provas e trabalhos escolares, durante o prazo assinalado.

Artigo 21.º — Para os efeitos da presente portaria, os Diretores dos estabelecimentos de ensino secundário do Estado, baixarão instruções, às respectivas secretarias, visando a melhor organização e bom andamento dos serviços que lhe são afetos.

Artigo 22.º — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e as normas por ela instituídas a partir do ano letivo de 1.962.

Curitiba, 4 de junho de 1.962

**JUCUNDINO DA SILVA FURTADO**  
Secretário de Educação e Cultura

## PORTARIA N.º 2.367

**O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o artigo 39, da Lei Federal número 4.024, de 20 de dezembro de 1961, sob proposta do Serviço do Ensino Normal, resolve**

Artigo 1.º — A avaliação do rendimento escolar e a apuração do aproveitamento dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de Ensino Normal, de grau ginásial e grau colegial, serão feitas, no ano letivo de 1962, de acôrdo com as normas instituídas pela presente Portaria.

Artigo 2.º — Nas disciplinas constantes dos currículos em vigor para o corrente ano letivo, deverão ser atribuídas 4 (quatro) notas bimestrais, correspondentes aos meses de março e abril, maio e junho, agosto e setembro e outubro e novembro, e mais uma nota resultante do exame final.

Artigo 3.º — As notas bimestrais, a que se refere o artigo anterior, serão aferidas mediante dois (2) elementos que terão o valor de zero (0) a dez (10).

§ 1.º — O 1.º elemento — Aproveitamento Intelectual — constará de uma prova escrita cujo tipo ficará a critério do Professor, com nota de zero (0) a dez (10).

§ 2.º — O 2.º elemento será constituído de duas partes: a) trabalhos práticos e b) atitude, às quais serão atribuídas notas de zero (0) a oito (8) e de zero (0) a dois (2), respectivamente.

§ 3.º — Entendem-se por **trabalhos práticos** a confecção de material didático, exercícios e pesquisas realizados em classe ou extra-classe, sempre sob a orientação do professor, mas respeitada a livre iniciativa do aluno.



§ 4.º — Por **atitude** se entende a maneira pela qual o aluno se conduz dentro do estabelecimento de ensino, ou seja disciplina, apresentação pessoal (uniforme e higiene pessoal) e pontualidade no cumprimento das obrigações escolares.

§ 5.º — A soma das notas atribuídas aos trabalhos práticos e à atitude; dará a nota do segundo elemento.

§ 6.º — A nota bimestral será a média aritmética das notas atribuídas ao primeiro e ao segundo elementos de que trata este artigo.

Artigo 4.º — Excluem-se do regime de notas instituído pelos artigos 2.º e 3.º as Práticas Educativas, nas quais o rendimento escolar, para efeito de expedição de certificado de conclusão de séries e ciclos, será comprovado com base na freqüência e no aproveitamento atestado pelo professor, que deverá levar em consideração os resultados alcançados durante o ano letivo nas atividades escolares.

Artigo 5.º — Só poderá entrar em Exame Final o aluno que obtiver, no mínimo, nota 4 em cada disciplina, como média aritmética das notas bimestrais (média condicional), excetuando-se Didática, em que será 5.

§ 1.º — O Exame Final constará de uma prova escrita, ou gráfica (desenho), por disciplina, a qual será realizada após os cento e oitenta (180) dias estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases, e versará sobre toda a matéria dada durante o ano.

§ 2.º — Será aprovado, em cada disciplina, o aluno que obtiver, pelo menos, nota 5, como média aritmética da média condicional e da nota do Exame Final.

§ 3.º — Para as línguas vivas deverá ser realizada uma prova oral, além da prova escrita referida no § 1.º, sendo, em tais casos, a nota de aprovação a média aritmética das notas obtidas nas duas provas.

Artigo 6.º — Somente poderá prestar exame de primeira época o aluno que houver comparecido a, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) das aulas dadas.

§ 1.º — O aluno que não perfizer 75% de freqüência às aulas ministradas e que, no entanto, tiver mais de 50% de presenças, po-

derá prestar, em segunda época, exames das disciplinas nas quais não alcançou o mínimo exigido de comparecimento.

§ 2.º — Poderá ser submetido a exame de segunda época o aluno que, em duas disciplinas, no máximo, tendo atingido as médias referidas no artigo 5.º, não alcançou a média 5 (cinco) de aprovação.

§ 3.º — Não haverá exame de segunda época em Didática e Prática de Ensino.

§ 4.º — O critério de aprovação nos exames de segunda época será o previsto no § 2.º do artigo 5.º, atendendo-se a que os mesmos apenas substituem os exames finais.

§ 5.º — Na hipótese de encontrar-se o aluno nas condições previstas nos parágrafos 1.º e 2.º dêste artigo, simultaneamente, prestará exame de segunda época naquelas disciplinas em que não alcançou média mínima exigida, reprovado que o seja, em tais exames, não prestará os demais que lhe seriam facultados por falta de frequência.

Artigo 7.º — Será finalmente aprovado o aluno que obtiver, pelo menos, 6 pontos, como média aritmética das notas alcançadas em tôdas as disciplinas, segundo o estatuído no § 2.º do artigo 5.º.

Artigo 8.º — Os exames finais, tanto os escritos quanto os orais, deverão ser realizados em datas previamente fixadas, em edital, sob a responsabilidade de banca examinadora, integrada por três professores, considerando-se primeiro examinador o professor da respectiva disciplina da turma examinada.

Parágrafo único — Os exames de segunda época serão realizados no curso da semana que anteceder ao primeiro dia do ano letivo.

Artigo 9.º — As provas escritas do Exame Final serão corrigidas e julgadas pelas respectivas bancas examinadoras.

Artigo 10 — Os valores das médias finais não poderão ser objeto de arredondamento.

Artigo 11 — Será facultado, ao aluno, o direito de solicitar revisão das notas atribuídas às provas e trabalhos escritos, no prazo máximo de dez dias, a contar da data da publicação oficial.

Artigo 12 — Para os efeitos da presente Portaria, os Diretores das Escolas Normais, baixarão instruções às respectivas secretarias, visando à melhor organização e ao bom andamento dos serviços que lhe são afetos.

Artigo 13 — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e as normas por ela instituídas a partir do ano letivo de 1962.

Curitiba, 7 de junho de 1962

**JUCUNDINO DA SILVA FURTADO**

Secretário de Educação e Cultura

## **PORTARIA N.º 2492**

Institui normas para a realização dos exames previstos no art. 99 da Lei Federal n.º 4.024, de 1.961.

**O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, resolve**

Artigo 1.º — Ficam autorizados o Colégio Estadual do Paraná e o Colégio Estadual de Londrina a realizarem os exames do art. 99 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, segundo as disposições desta Portaria.

Artigo 2.º — Haverá duas épocas para a realização dos exames referidos no artigo anterior, a saber, em maio e setembro de cada ano letivo, devendo as inscrições serem efetuadas na primeira quinzena daqueles meses e as provas na quinzena seguinte.

§ 1.º — No corrente ano letivo as provas de 1.º época poderão ser realizadas na segunda quinzena de junho excepcionalmente, podendo prestar exames apenas os candidatos regularmente inscritos nos estabelecimentos mencionados no artigo 1.º para os exames que deveriam ser realizados em maio.

§ 2.º — Além das demais exigências para a inscrição, definidas no art. 91 da Lei Orgânica do Ensino Secundário é necessário que o candidato tenha 16 anos completos, na data da inscrição, quando se destinar ao Exame de Madureza do 1.º ciclo ginasial, e 19 anos completos naquela data para os que se destinem a Exame do 2.º ciclo colegial.

Artigo 3.º — No ciclo ginasial haverá exames das seguintes disciplinas: Português, Matemática, Geografia Geral e do Brasil, História Geral e do Brasil, Ciências, Organização Social e Política do Brasil e Desenho. Além dessas o candidato deverá optar por duas das seguintes matérias: Francês, Inglês e Latim.

Artigo 4.º — No segundo ciclo haverá exames das seguintes disciplinas: Português, Geografia Geral e do Brasil, História Geral e do Brasil e uma língua estrangeira moderna à escolha do candidato.

Além dessas deverá o candidato, ainda, optar por quatro outras disciplinas dentre as abaixo relacionadas: Matemática, Física, Química, História Natural, Filosofia, Desenho, Latim, Grego e Ciências Sociais.

§ 1.º — A prova escrita de Português será eliminatória em ambos os ciclos, com a nota mínima cinco (5).

§ 2.º — Haverá provas orais de Português e de línguas vivas estrangeiras.

§ 3.º — As provas escritas terão a duração de 90 minutos.

Artigo 5.º — Será considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinco (5) em cada disciplina.

Parágrafo único — A nota das disciplinas cujo exame constar de prova escrita e prova oral, será a média aritmética simples das notas atribuídas a essas duas provas.

Artigo 6.º — Os candidatos que não lograrem aprovação nos exames referidos nesta Portaria poderão submeter-se a novos exames, sendo dispensados da prestação de provas nas matérias em que já tiverem sido habilitados em exames anteriores.

Artigo 7.º — As bancas examinadoras serão constituídas por professores efetivos do respectivo estabelecimento.

Parágrafo único — O Diretor do estabelecimento, para trabalhos auxiliares das provas, poderá designar outros professores não efetivos.

Artigo 8.º — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 16 de junho de 1962

**JUCUNDINO DA SILVA FURTADO**  
Secretário de Educação e Cultura

## **PORTARIA N.º 2.902**

Institui normas para apuração de rendimento escolar e avaliação do aproveitamento de alunos dos estabelecimentos estaduais de ensino técnico-comercial.

**O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o artigo 39, da Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, sob proposta da Superintendência do Ensino Comercial, resolve**

Artigo 1.º — A apuração de rendimento escolar e avaliação de aproveitamento dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino comercial, 1.º e 2.º ciclos, serão feitas, no ano letivo de 1962, de acordo com as normas instituídas pela presente Portaria.

Artigo 2.º — O ano escolar constará de 180 dias de trabalho efetivo, não incluindo o tempo reservado para provas e exames, e os estabelecimentos estaduais de ensino comercial distribuirão o tempo de cada semana de forma a dedicar, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

§ 1.º — Para os cursos comerciais que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, será reduzido a 160 dias efetivos de aula o mínimo fixado neste artigo.

§ 2.º — Sendo dispensados os alunos do curso comercial noturno da prática de Educação Física, o estabelecimento de ensino dedicará, pelo menos, 20 horas semanais aos trabalhos efetivos.

Artigo 3.º — Serão atribuídas ao primeiro e segundo ciclos do ensino técnico-comercial as denominações de ginásio comercial e colégio comercial, respectivamente.

Artigo 4.º — Os alunos regularmente matriculados serão subme-

tidos obrigatoriamente, durante o período letivo, além da prestação dos trabalhos escolares que constem de exercícios ou provas, a um exame final, para efeitos não só de promoção de uma série para outra como também de conclusão de curso.

Artigo 5.º — Nas disciplinas constantes dos currículos em vigor para o corrente ano letivo, deverão ser atribuídas 4 (quatro) notas bimestrais, correspondentes aos meses de março e abril, maio e junho, agosto e setembro, outubro e novembro.

Artigo 6.º — As notas bimestrais, a que se refere o artigo anterior, resultarão de tantos exercícios ou provas quantos os realizados pelo professor da disciplina no bimestre respectivo, aferindo-se por média aritmética, mas ficando, no entanto, expresso que deverão ser dadas, no mínimo, duas provas, uma das quais escrita, além de outra de natureza diversa, que poderá consistir em arguição oral, pesquisa, prova objetiva, formal ou outra, em que se possa aferir o aproveitamento do aluno.

Artigo 7.º — As notas serão atribuídas em valores da escala de 0 (zero) a 10 (dez).

Parágrafo único — Não será permitida a aproximação ou arredondamento de notas e de médias.

Artigo 8.º — Às médias bimestrais serão atribuídos, respectivamente, os pesos: 1 (um), 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro).

Artigo 9.º — Haverá um exame final escrito, por disciplina, a ser realizado após os dias letivos a que se referem o artigo 2.º e seu § 1.º.

Artigo 10 — Para as línguas vivas deverão ser realizados, além do exame referido no artigo anterior, provas orais, cuja nota, somada à da prova escrita, dará, como média aritmética, a nota do exame final.

Artigo 11 — A nota final em cada disciplina, será a média aritmética resultante da soma dos seguintes elementos:

- a) média ponderada dos exercícios ou provas bimestrais;
- b) nota do exame final.

Artigo 12 — Considerar-se-á habilitado o aluno que obtiver nota igual ou superior a 4 (quatro), em cada disciplina, e média global

igual ou superior a 5 (cinco) em cada grupo de disciplinas de cultura geral e de cultura técnica, separadamente.

Artigo 13 — Não poderá prestar provas finais em 1.ª época o aluno que houver faltado a mais de 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade das aulas dadas no conjunto das disciplinas da série, inclusive nas práticas educativas.

§ 1.º — O aluno que não perfizer 75% de freqüência às aulas ministradas e que, no entanto, tiver mais de 50% de presenças poderá prestar, em segunda época, exames das disciplinas nas quais não alcançou o mínimo exigido de comparecimento.

§ 2.º — Quando as faltas, nas condições dêste artigo, atingirem a 50% (cinquenta por cento), o aluno não poderá prestar provas finais em segunda época, devendo repetir a série em que se achava matriculado.

Artigo 14 — As provas ou exames finais serão corrigidas e julgadas pelas respectivas bancas examinadoras.

Artigo 15 — Os exames finais, tanto os escritos quanto os orais, deverão ser realizados em datas previamente fixadas em edital, sob responsabilidade de banca examinadora integrada por três professores, considerando-se primeiro examinador o professor da respectiva disciplina da turma examinada.

Artigo 16 — Conceder-se-á segunda época para a realização dos exames finais, mediante requerimento, ao aluno que tenha sido reprovado em primeira época e satisfaça a uma das seguintes condições:

- a) tenha obtido no grupo das disciplinas de cultura técnica a nota global 5 (cinco), pelo menos;
- b) tenha obtido, em cada disciplina, a nota final 4 (quatro), no mínimo.

§ 1.º — Poderá também ser submetido a exame de segunda época o aluno que, em uma disciplina do grupo de cultura geral e em uma do grupo de cultura técnica, não obtiver no exame final de primeira época a nota mínima de aprovação.

§ 2.º — Quando a inabilitação fôr em um só grupo, poderá ser repetido, em segunda época, o exame final de até duas disciplinas.

§ 3.º — Os alunos reprovados em mais de duas disciplinas, do



mesmo grupo e de grupos diferentes, não poderão prestar exames em segunda época.

Artigo 17 — O critério de aprovação nos exames finais de segunda época será o previsto nos artigos 11 e 12, desta Portaria, atendendo-se a que tais provas apenas substituem os exames finais.

Artigo 18 — Os exames de segunda época serão realizados na segunda quinzena do mês de fevereiro, podendo ser antecipados para os alunos das últimas séries dos cursos comerciais do primeiro e segundo ciclos, mediante autorização prévia e expressa do Secretário de Educação e Cultura, desde, entretanto, que se realizem durante o referido mês.

Parágrafo único — Os alunos da 3.ª série dos cursos comerciais do segundo ciclo, quando sujeitos à prestação de provas em segunda época, poderão requerê-las em época especial, nos termos do disposto neste artigo, desde que provem estar inscritos em concurso de habilitação para ingresso em escola superior.

Artigo 20 — Será facultado ao aluno o direito de solicitar revisão das notas atribuídas às provas e trabalhos escritos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação oficial.

§ 1.º — A revisão será feita a requerimento do interessado e mediante autorização do Diretor, pelo professor da disciplina ou por uma comissão por êle integrada e composta de dois outros professores de disciplinas afins.

§ 2.º — Qualquer modificação no resultado da prova, uma vez homologado, deverá ser consignado nos assentamentos escolares do aluno.

Artigo 21 — Para os efeitos da presente Portaria, os diretores dos estabelecimentos estaduais de ensino técnico-comercial baixarão instruções às respectivas secretarias, visando a melhor organização e bom andamento dos serviços que lhe são afetos.

Artigo 22 — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e as normas por ela instituída a partir do ano letivo de 1962.

Curitiba, 13 de julho de 1962

**JUCUNDINO DA SILVA FURTADO**  
Secretário de Educação e Cultura

## **PORTARIA N.º 3.016**

**Aprova Regulamento para a prática de Educação Física nos 1.º e 2.º Ciclos do Instituto de Educação e das Escolas Normais do Estado.**

**O Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e no artigo 4.º da Portaria n.º 2.367, de 1962, resolve**

Artigo 1.º — Fica provado o Regulamento para a Prática de Educação Física no 1.º e no 2.º Ciclos do Instituto de Educação e das Escolas Normais do Estado, que com esta baixa assinado pelo Secretário de Estado e pelo Diretor do Departamento de Educação Física e Desportos.

Artigo 2.º — O rendimento escolar será apurado, para avaliação do aproveitamento dos alunos na prática da Educação Física, de acordo com artigo 4.º da Portaria n.º 2.367, de 1962, combinado com o artigo 5.º do Regulamento.

Artigo 3.º — A presente Portaria entrará em vigor na data da sua publicação e o Regulamento por ela aprovado a partir do ano letivo de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 19 de julho de 1962

**JUCUNDINO DA SILVA FURTADO**

Secretário de Educação e Cultura

## **REGULAMENTO PARA A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO 1.º E 2.º CICLOS DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DE ESCOLAS NORMAIS**

### **DA COORDENAÇÃO**

Artigo 1.º — A Educação Física no Instituto de Educação, nas Escolas Normais Secundárias e nas Escolas e Cursos Normais Regionais, na parte técnica e administrativa, será coordenada pelo Departamento de Educação Física e Desportos da Secretaria de Educação e Cultura.

### **DAS AULAS**

Artigo 2.º — Haverá aulas teóricas, aulas de prática aplicada e aulas de atividade física pessoal.

Parágrafo único — A distribuição dessas aulas ficará a critério do professor, atendendo ao desenvolvimento do programa.

### **DA FREQUÊNCIA**

Artigo 3.º — A frequência às aulas será obrigatória para todos os alunos. Os maiores de 18 anos serão dispensados somente da atividade física pessoal.

§ 1.º — A frequência será verificada no início de cada aula e registrada em livros ou fichas adequadas.

§ 2.º — Os alunos portadores de deficiência física poderão ficar, a critério do médico, temporária ou permanentemente dispensados dos exercícios contra-indicados para cada caso particular. A dispensa será registrada em livro próprio e na ficha de cada aluno.

§ 3.º — Deverá ser adotado uniforme adequado para a atividade física pessoal, podendo ser dispensados religiosos que obrigatoriamente usarem hábitos ou vestimentas determinados pela sua congregação.

§ 4.º — O aluno que não perfizer 75% de frequência às aulas a que deverá comparecer e que, no entanto, tiver mais de 50% de presenças, poderá prestar exame de 2.º época.

## DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Artigo 4.º — No início do ano letivo, os alunos com idade de 18 anos serão submetidos a exames médico-biométricos, para a verificação de seu estado de saúde e capacidade funcional.

§ 1.º — Aos alunos que não comparecerem ao exame médico-biométrico, serão computadas tantas faltas quantas forem as vezes que, chamados, não atenderem.

§ 2.º — Os dados colhidos no exame médico-biométrico, serão registrados imediatamente nas fichas de Educação Física.

§ 3.º — A Direção da Escola, que não dispuser de médico-assistente de Educação Física, tomará providências junto ao posto ou centro de saúde, onde são fornecidas as carteiras de saúde, para que seus alunos sejam submetidos a exame médico e obtenham declaração de aptidão física ou contra-indicação de exercícios físicos.

## DA AVALIAÇÃO DO APROVEITAMENTO

Artigo 5.º — A Educação Física constitui prática educativa, cujo rendimento escolar, para efeito de promoção e expedição de certificados de conclusão de séries e ciclos, será comprovado com base na freqüência e no aproveitamento atestado pelo professor.

§ 1.º — Para verificação do aproveitamento serão levados em consideração os resultados alcançados nas atividades escolares durante o ano letivo, sendo atribuídos 4 (quatro) conceitos bimestrais, correspondentes aos meses de março e abril, maio e junho, agosto e setembro, outubro e novembro.

§ 2.º — A avaliação deverá ser procedida através da observação constante do progresso do aluno e levados em consideração 3 (três) elementos:

**Primeiro elemento** — aproveitamento intelectual. Constará de uma prova escrita, cujo tipo ficará a critério do professor.

**Segundo elemento** — trabalhos práticos, entendendo-se serem: confecção do material didático, pesquisas realizadas em classe ou extra-classe, planejamento e direção de atividades físicas, sempre sob a orientação do professor, mas respeitada a livre iniciativa do aluno.

**Terceiro elemento** — constará de duas partes: a) atividade física pessoal e b) conduta.

A atividade física pessoal consistirá na verificação do aprimoramento da educação dos movimentos nas atividades ginásticas, melhorias de eficiência (física ou fisiológica) medida por testes físicos ou fisiológicos, aprimoramento estético (postura) andar, harmonia de forma, melhor domínio das técnicas e rendimento progressivo individual nas performances desportivas.

Entende-se por conduta, a maior integração social no grupo, esforço para aquisição do equilíbrio emocional, apresentação pessoal (uniforme, higiene, cuidado com a saúde) e pontualidade na entrega dos trabalhos.

§ 3.º — Para atribuição de cada conceito o professor deverá levar em consideração pelo menos dois elementos, alternando-os.

§ 4.º — Os conceitos obedecerão à seguinte terminologia: insuficiente, sofrível, regular, bom e excelente.

§ 5.º — Será promovido o aluno que obtiver no decorrer do ano letivo, a maioria dos conceitos de regular para mais.

## DOS HORÁRIOS

Artigo 6.º — É vedado qualquer exercício intenso desde uma hora antes até duas horas depois das principais refeições.

Artigo 7.º — A Direção da Escola reservará, no horário escolar, intervalo suficiente para a realização das atividades físicas, de preferência nas primeiras horas da manhã e nas últimas da tarde.

Artigo 8.º — O grupamento para as aulas teóricas e de prática aplicada, obrigatórias a todos os alunos, obedecerá à constituição normal das turmas da Escola.

Parágrafo único — As aulas de atividade física pessoal poderão ser ministradas conjuntamente a duas ou mais séries, desde que não ultrapassem de 30 alunos.

## DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 9.º — As guias de transferência, para os alunos até 18 anos, serão acompanhadas de cópia da ficha médico-biométrica, devidamente assinada pelo professor e visada pelo diretor.

Artigo 10 — As escolas normais deverão dispor de local, instalações e material apropriados para a prática dos exercícios físicos.

Parágrafo único — As aulas poderão ser ministradas em instalações fora da sede da escola, desde que seja facilitado o acesso, mediante compromisso firmado entre a escola e as associações desportivas locais.

## DAS QUALIFICAÇÕES E DESIGNAÇÕES

Artigo 11 — Poderá ser indicado como professor interino, de que trata o n.º II do parágrafo único, artigo 45 da Lei n.º 4.544, de 31 de janeiro de 1962, somente quem tem o curso de licenciado em Educação Física ou Educação Física Infantil de Escola de Educação Física oficial ou reconhecida.

Artigo 12 — A designação de professor para reger as aulas suplementares deverá obedecer ao seguinte regime de prioridade:

- 1) Professor licenciado por Escola de Educação Física e Desportos;
- 2) Professor com o curso de Educação Física Infantil concluído em Escola de Educação Física e Desportos;
- 3) Professor Normalista que tenha participado com aproveitamento de cursos patrocinados pelo Departamento de Educação Física e Desportos;
- 4) Professor Normalista sem curso de aperfeiçoamento.

Artigo 13 — Para renovação de admissão do professor suplementarista, será exigido um certificado de aproveitamento do “Curso de Aperfeiçoamento e Divulgação”, patrocinado pelo Departamento de Educação Física e Desportos da Secretaria de Educação e Cultura, realizado nos três anos que antecedam à data do Contrato.

## DOS RELATÓRIOS

Artigo 14 — Os diretores das escolas, normais remeterão ao Departamento de Educação Física até o fim do primeiro e do último mês do período letivo, relatórios que deverão conter os seguintes dados:

### **Primeiro Relatório:**

- 1) Horário de aulas previstas para todas as turmas;
- 2) Relação das turmas, por série, indicando o turno, o total de alunos em cada uma delas;

- 3) Indicação do Professor de Educação Física com informação se é especializado, qual o número de registro do diploma no Ministério de Educação e Cultura, a habilitação que possui e cursos realizados;
- 4) Indicação do médico-assistente ou informação sobre o Posto ou Centro de Saúde onde são realizados os exames médico-biométricos;
- 5) Informes sobre a situação geral do estabelecimento quanto à instalação e material de Educação Física.

**Segundo Relatório:**

- 1) Quadro de aulas ministradas no período letivo;
- 2) Sugestões que visem concorrer para a realização das aulas de Educação Física e aumentar a sua eficiência educativa.

Curitiba, 19 de julho de 1962

**JUCUNDINO DA SILVA FURTADO**

Secretário de Educação e Cultura

**HUGO PILATI RIVA**

Diretor do Departamento de Educação  
Física e Desportos